

Processo n.º 68 / 2010

Recurso penal

Data da conferência: 26 de Janeiro de 2011

Recorrente: A

Principais questões jurídicas:

- Início da contagem do prazo para interposição do recurso
- Justo impedimento

SUMÁRIOS

A notificação do acórdão ao defensor satisfaz o requisito legal para activar a contagem do prazo para a interposição do recurso, tal como vem prescrito no art.º 401.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

Para que seja possível praticar, no processo penal urgente, o acto processual fora do prazo legal, é necessário alegar em 3 dias o justo impedimento.

O relator: Chu Kin

**Acórdão do Tribunal de Última Instância
da Região Administrativa Especial de Macau**

Recurso penal

N.º 68 / 2010

Recorrente: A

1. Relatório

A e outros arguidos foram julgados no Tribunal Judicial de Base, no âmbito do processo comum colectivo n.º CR3-09-0259-PCC. A final, o arguido A foi condenado pela prática dos seguintes crimes:

- um crime de tráfico de pequenas quantidades de drogas previsto e punido pelo art.º 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M na pena de 1 ano e 3 meses de prisão e multa de 6.000,00 patacas, convertível em 40 dias de prisão;

- dois crimes de detenção ilícita de drogas para consumo previstos e punidos pelo art.º 23.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 5/91/M na pena de 45 dias de prisão por cada crime;

- um crime de tráfico ilícito de drogas previsto e punido pelo art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009 na pena de 5 anos e 9 meses de prisão.

Em cúmulo, foi condenado na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão e multa de 6.000,00 patacas, convertível em 40 dias de prisão.

Desta decisão o arguido A recorreu para o Tribunal de Segunda Instância. Por seu acórdão de 7 de Outubro de 2010 proferido no processo n.º 621/2010, foi negado provimento ao recurso.

O mesmo arguido interpôs recurso deste acórdão ao Tribunal de Última Instância e o Ministério Público emitiu resposta.

Nesta instância, o Ministério Público mantém a posição assumida na resposta.

Foi oficiosamente suscitada a questão de extemporaneidade do recurso por a motivação do recurso ter sido entregue fora do prazo legal.

Em resposta a esta questão, o recorrente sustenta que o recurso foi interposto dentro do prazo.

Foram apostos vistos pelos juízes-adjuntos.

2. Fundamentos

2.1 Matéria de factos

Consideramos provados, segundo os elementos dos autos, os seguintes factos relevantes para apreciar a questão prévia de extemporaneidade do recurso:

- O acórdão recorrido do Tribunal de Segunda Instância foi lido em audiência de 7 de Outubro de 2010 em que estava presente a defensora nomeada do arguido A, Dr.^a B.

- O arguido recebeu a notificação do acórdão no dia 11 seguinte através dos serviços do Estabelecimento Prisional de Macau.

- Por carta recebida pelo Estabelecimento Prisional de Macau no dia 20 de Outubro de 2010 e recebido no dia seguinte pelo Tribunal de Segunda Instância, o arguido manifestou a intenção de recorrer, expondo as razões do recurso, e solicitou o apoio judiciário e em relação aos assuntos de impugnação.

- Por despacho do mesmo dia 21, o relator do Tribunal de Segunda Instância entendeu officiosamente “haver justo impedimento no estabelecimento de contacto entre ele e a sua Ilustre Defensora Oficiosa na questão de interposição de recurso” por causa das “regras rígidas de segurança em matéria de comunicação” e ordenou que fosse notificada a defensora para apresentar a motivação do recurso em nome do arguido no prazo de três dias, por considerar que o arguido usou sete dias para decidir recorrer (dia 12 a 18, esta última a data aposta na carta do arguido).

- Passado o prazo fixado sem recebida a motivação do recurso, foi ordenada a notificação da defensora para apresentar justificação.

- A defensora veio justificar a não apresentação da motivação por entender que

as razões invocadas pelo arguido serem inaceitáveis, pedindo consequentemente a escusa, e que o prazo de recurso terminou já no dia 21 de Outubro de 2010.

- Por despacho de 8 de Novembro de 2010, o relator do Tribunal de Segunda Instância aceitou a escusa da defensora e nomeou o Dr.º C como novo defensor do arguido para apresentar motivação do recurso no novo prazo de dez dias.

- A motivação do recurso deu entrada no Tribunal de Última Instância no dia 12 de Novembro.

- O arguido tem estado sob prisão preventiva.

2.2 Tempestividade do recurso

Foi suscitada a questão de extemporaneidade do recurso interposto pelo arguido A por se entender que o prazo do recurso contava-se a partir da notificação da defensora do arguido em 7 de Outubro de 2010, data da leitura do acórdão recorrido no Tribunal de Segunda Instância, e terminou no dia 18 seguinte. A motivação do recurso foi entregue muito depois desta data.

Está em causa o momento inicial para a contagem do prazo para interposição do recurso, questão já decidida no acórdão do Tribunal de Última Instância proferido em 15 de Dezembro de 2010 no processo n.º 49/2010:

“Sobre o prazo de interposição do recurso prescreve o art.º 401.º, n.º 1 do Código de Processo Penal (CPP):

“1. O prazo para interposição do recurso é de 10 dias e **conta-se a partir da**

notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria, ou, tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.”

A questão ora em apreço consiste em saber se o prazo para interposição do recurso de acórdão do Tribunal de Segunda Instância se conta a partir da notificação da decisão ao defensor, quando for realizada antes da notificação ao próprio arguido.

Entendemos que a resposta deve ser positiva.

Nos termos do art.º 53.º, n.º 1, al. e) do Código de Processo Penal (CPP), é obrigatória a assistência do defensor nos recursos.

Se o recurso for julgado em audiência, o defensor é sempre convocado para estar presente, o que não sucede com o próprio arguido recorrente (art.º 411.º, n.º 2 do CPP). Então, o acórdão será lido com a presença do defensor, sem que o arguido recorrente convocado para o efeito.

Pesa embora que o art.º 100.º, n.º 7 do CPP impõe que a sentença seja notificada ao próprio arguido, é com a notificação da decisão ao defensor na leitura de acórdão que começa a contar o prazo para interposição do recurso. Na realidade, não se pode sustentar que não há notificação da decisão depois da leitura de acórdão neste quadro de situação, para os efeitos do art.º 401.º, n.º 1 do CPP.

É verdade que nos processos penais devem ser sempre asseguradas as garantidas de defesa do arguido e essas garantias só serão plenamente adquiridas quando lhe for dado conhecimento integral da decisão a ele respeita. Esse cabal

conhecimento do arguido será atingido, sem violar as garantias de defesa, quando o seu defensor seja notificado da mesma decisão. Pois os deveres funcionais e deontológicos do defensor o obriga a transmitir o resultado do julgamento realizado nos tribunais superiores ao recorrente patrocinado, de modo a criar condições para ambos ponderarem e decidirem conjuntamente sobre a conveniência de interpor recurso à instância superior.

Como as funções do defensor consistem em exercer os direitos que a lei reconhece ao arguido, salvo os que ela reservar pessoalmente a este (art.º 52.º, n.º 1 do CPP), e é obrigatória a intervenção do defensor nos recursos, a notificação da decisão ao defensor satisfaz o requisito legal para activar a contagem do prazo para a interposição do recurso, tal como vem prescrito no art.º 401.º, n.º 1 do CPP.”

No presente caso, a defensora do recorrente foi notificada do acórdão recorrido na audiência em que se procedeu à sua leitura, ocorrida no dia 7 de Outubro de 2010, então o prazo para interposição do recurso deste acórdão começou a contar a partir dessa notificação e terminou em 18 do mesmo Outubro, data até a qual nada foi ainda requerido, sendo irrelevante para a contagem do prazo do recurso no presente caso a notificação no dia 11 de Outubro do recorrente sobre o conteúdo do acórdão recorrido.

A carta do recorrente em que se manifestou a intenção de recorrer foi recebida no Estabelecimento Prisional no dia 20 de Outubro, já depois de findo o prazo legal para interposição do recurso.

O art.º 97.º, n.º 2 e 3 do CPP dispõe sobre a prática do acto processual fora do prazo legal com a invocação de justo impedimento:

“2. Os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento.

3. O requerimento referido no número anterior é apresentado no prazo de 3 dias¹, contado do termo do prazo legalmente fixado ou da cessação do impedimento.”

Para que seja possível praticar o acto processual fora do prazo legal, é necessário alegar em 3 dias o justo impedimento, o que não aconteceu. Na realidade, nada neste sentido foi alegado na carta do recorrente.

Não se pode presumir que haja justo impedimento em estabelecer contacto entre o arguido e seu defensor só por causa das medidas de segurança no estabelecimento prisional. A lei garante o contacto do recluso com o exterior, com a consagração dos direitos a receber visitas e enviar correspondência segundo as formas legalmente regulamentadas (art.ºs 21.º, 22.º, n.ºs 1 e 2, e 30.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 40/94/M).

Caso se verificar irregularidade no exercício dos direitos pelo recluso, este deve suscitar a questão pelos meios próprios.

¹ Uma vez que o presente processo é urgente por o arguido ser ainda preso preventivamente, mantém-se o prazo fixado ao abrigo do n.º 3 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 55/99/M para este tipo de processo.

Uma vez que a motivação do recurso não foi entregue dentro do prazo legal de interposição de recurso que terminou em 18 de Outubro de 2010, o presente recurso não pode ser admitido por ser interposto fora do prazo legal.

3. Decisão

Face ao exposto, acordam em não admitir o recurso.

Custas pelo recorrente com a taxa de justiça fixada em 1 UC e os honorários de 1200 patacas ao seu defensor nomeado Dr.º C.

Aos 26 de Janeiro de 2011

Os juízes : Chu Kin

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

Sam Hou Fai